



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

PARECER AJL/CMT Nº 153/2019

Teresina (PI), 05 de julho de 2019.

Assunto: Emenda Modificativa nº 001 ao Projeto de Lei nº 141/2019

Autoria: Ver. Cida Santiago

Ementa: Emenda Modificativa nº 001 ao Projeto de Lei nº 141/2019, o qual “Altera dispositivos da Lei nº 4.433, de 22 de agosto de 2013, na forma que especifica”.

I – RELATÓRIO / HISTÓRICO:

A Vereadora Cida Santiago apresentou emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 141/2019, o qual “Altera dispositivos da Lei nº 4.433, de 22 de agosto de 2013, na forma que especifica”.

Em justificativa, explanou que a emenda em epígrafe objetiva alterar o pl nº 141/2019 com o escopo de modificar o art. 4º da Lei nº 4.433, de 22 de agosto de 2013, visando adequar a legislação municipal aos princípios constitucionais e ao disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e no Decreto nº 9.540, de 24 de julho de 2018.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que a emenda está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrita por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, justificativa escrita, em anexo, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merece a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E QUANTO AO TRÂMITE REGIMENTAL DAS EMENDAS:

No caso em comento, a emenda em análise pretende alterar o pl nº 141/2019 com o escopo de modificar o art. 4º da Lei nº 4.433, de 22 de agosto de 2013, visando adequar a legislação municipal aos princípios constitucionais e ao disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e no Decreto nº 9.540, de 24 de julho de 2018.

Sobre as emendas, registre-se que nem todos os titulares de iniciativa (isto é, aqueles que podem apresentar o projeto de lei) possuem a titularidade para apresentação de emendas. O poder de emendar é exclusivo dos parlamentares, enquanto a iniciativa para a apresentação de projetos de lei alcança o chefe do Executivo, os Tribunais, o Procurador-Geral da República e os cidadãos. Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho,

2

a reserva desse poder aos membros do Legislativo deflui do fato de que os parlamentares são membros do órgão que, de acordo com a doutrina tradicional, constitui o direito novo, apresentando-se a emenda como reflexo desse poder de estabelecer direito novo.

Já quanto ao alcance das emendas, Nathália Masson esclarece:

discute-se se podem ser apresentadas a quaisquer projetos de lei, inclusive os de iniciativa reservada. A dúvida é compreensível haja vista o poder de emendar ter sido reservado aos parlamentares, ao passo que a iniciativa abrange outras muitas autoridades extra-parlamentares. A solução encontrada pela Constituição foi proibir as emendas que aumentem despesas somente nos projetos de iniciativa reservada do Presidente da República (salvo quando, em matéria orçamentária, conforme art. 166, §§ 3º e 4º, CF/88, forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e indicarem os recursos necessários) e nos relativos à organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais federais e do Ministério Público. Ressalte-se, ainda, que as emendas feitas aos projetos de lei de iniciativa reservada devem possuir pertinência temática com o tema ali apresentado, sob pena de evidente desrespeito à regra da iniciativa.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Uma vez verificado que ao Legislativo é dado o poder de emendar, é imprescindível averiguar, *in casu*, se o vereador o exerce observando as regras regimentais.

Por sua vez, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina (RICMT) prevê que as emendas são proposições acessórias de outras e podem ser: supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

Art. 107. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas:

- I - emenda supressiva é a proposição que elimina qualquer parte de outra;***
- II - emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra;***
- III - emenda aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra;***
- IV - emenda modificativa é a proposição que altera a redação de outra.**

§ 2º Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade, (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)

§ 3º A reunião de emendas de objeto semelhante é feita por intermédio de uma emenda aglutinativa.

§ 4º Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto. (Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)

In casu, verifica-se que a emenda em apreço observou os dispositivos supramencionados, uma vez que a emenda da autora pretende alterar dispositivos ao pl nº 141/2019, com o escopo de adequar a redação do art. 4º da Lei nº 4.433, de 22 de agosto de 2013, às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Sobre o trâmite das emendas, impende colacionar os dispositivos regimentais a seguir:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Art. 124. As proposições originárias e as emendas a que se referem o parágrafo único do Art. 197 e o §1º do Art. 203 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)

Parágrafo único. As demais emendas somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 166. Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 167. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame nas Comissões Permanentes a que esteja afetada a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-las ou aprová-las com dispensa de parecer escrito. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicado no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)

De outra banda, a nova redação do art. 4º, da Lei nº 4.433/2013, conferida pela emenda em tela, pretende corrigir os vícios da lei em vigor, adequando o dispositivo aos princípios constitucionais e diplomas legais, tais como, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (art. 40, § 5º), e Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018 que “instituiu a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional”. Confirma o teor dos diplomas abaixo:

Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional - Pnat para permitir a inserção das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional no mundo do trabalho e na geração de renda.

§ 1º A Pnat destina-se aos presos provisórios, às pessoas privadas de liberdade em cumprimento de pena no regime fechado, semiaberto e aberto e às pessoas egressas do sistema prisional.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

§ 2º A Pnat será implementada pela União em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios.

(...)

§ 4º Será promovida a articulação e a integração da Pnat com políticas, programas e projetos similares e congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 40 (...)

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.

Em sendo assim, a emenda em referência não destoaria do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual merece prosperar.

5

IV- CONCLUSÃO:

Diante das considerações acima expendidas, não existindo óbice legal tampouco regimental para o trâmite, discussão e votação da emenda em tela, encaminham-se os autos para apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com esteio nas disposições regimentais.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Flavielle Carvalho Coelho

**FLAVIELLE CARVALHO COELHO
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 07883-2 CMT**



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Emenda Modificativa nº 001 ao Projeto de Lei nº 141/2019

Autoria: Ver. Cida Santiago

Ementa: Emenda Modificativa nº 001 ao Projeto de Lei nº 141/2019, o qual “Altera dispositivos da Lei nº 4.433, de 22 de agosto de 2013, na forma que especifica”.

Relatoria: Ver. Edson Melo

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação da ementa em epígrafe

I – RELATÓRIO:

A Vereadora Cida Santiago apresentou emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 141/2019, o qual “Altera dispositivos da Lei nº 4.433, de 22 de agosto de 2013, na forma que especifica”.

Em justificativa, explanou que a emenda em epígrafe objetiva alterar o pl nº 141/2019 com o escopo de modificar o art. 4º da Lei nº 4.433, de 22 de agosto de 2013, visando adequar a legislação municipal aos princípios constitucionais e ao disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e no Decreto nº 9.540, de 24 de julho de 2018.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.



III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E REGIMENTAL:

No caso em comento, a emenda em análise pretende alterar o pl nº 141/2019 com o escopo de modificar o art. 4º da Lei nº 4.433, de 22 de agosto de 2013, visando adequar a legislação municipal aos princípios constitucionais e ao disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e no Decreto nº 9.540, de 24 de julho de 2018.

Sobre as emendas, registre-se que nem todos os titulares de iniciativa (isto é, aqueles que podem apresentar o projeto de lei) possuem a titularidade para apresentação de emendas. O poder de emendar é exclusivo dos parlamentares, enquanto a iniciativa para a apresentação de projetos de lei alcança o chefe do Executivo, os Tribunais, o Procurador-Geral da República e os cidadãos.

Uma vez verificado que ao Legislativo é dado o poder de emendar, é imprescindível averiguar, *in casu*, se o vereador o exerce observando as regras regimentais.

Por sua vez, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina (RICMT) prevê que as emendas são proposições acessórias de outras e podem ser: supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

Art. 107. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas:

I - emenda supressiva é a proposição que elimina qualquer parte de outra;

II - emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra;

III - emenda aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra;

IV - emenda modificativa é a proposição que altera a redação de outra.

§ 2º Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)

§ 3º A reunião de emendas de objeto semelhante é feita por intermédio de uma emenda aglutinativa.

§ 4º Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapsos manifestos. (Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

In casu, verifica-se que a emenda em apreço observou os dispositivos supramencionados, uma vez que a emenda da autora pretende suprimir dispositivos do pl, com o escopo de adequar a redação do art. 4º da Lei nº 4.433, de 22 de agosto de 2013, às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Vê-se, portanto, que a nova redação do art. 4º, da Lei nº 4.433/2013, conferida pela emenda em tela, pretende corrigir os vícios da lei em vigor, adequando o dispositivo aos princípios constitucionais e diplomas legais, tais como, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (art. 40, § 5º), e Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018 que “instituiu a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional”

Quanto à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final dispõe o art. 70, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina, que:

Art. 70. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, especialmente:

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

Com efeito, deve a emenda guardar pertinência temática com o projeto inicial. No presente caso, verifica-se que a emenda apresentada atende aos requisitos legais, razão pela qual merece toda a consideração dos nobres edis.

IV – CONCLUSÃO:

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu ilustre relator, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação da emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 141/2019 ora examinada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 09 de julho de 2019.

Ver. EDSON MELO
Relator



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art.61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.


Ver. ~~LEVINO DE JESUS~~

Membro


Ver. ALUÍSIO SAMPAIO

Membro